



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

## Um minuto de silêncio

No passado dia 11 de fevereiro, Antonio Tajani promoveu, no Parlamento Europeu, um minuto de silêncio pelas vítimas do atentado de 11 de dezembro num mercado de Natal em Estrasburgo. Em seguida, homenageou Antonio Megalizzi e Bartosz Orent-Niedzielski, dois repórteres assassinados nos ataques terroristas, atribuindo o seu nome ao estúdio radiofónico do Parlamento.

Este minuto de silêncio ou, melhor, os minutos de silêncio que se vêm repetindo desde os atentados de 11 de março de 2004 na estação ferroviária de Atocha, convocam uma pausa reflexiva prenhe de simbolismo. Uma pausa reflexiva que não se esgota em sessenta segundos e traz consigo a grande interrogação da segurança europeia e das propostas securitárias que a enformam. Interrogação que, surgindo em primeira linha como questão política, não prescinde do aparato cénico da normogénese jurídica. Neste sentido, a justaposição de momentos de silêncio, bem como o excesso de realidade que convoca, permite perspetivar o rumo que o direito penal substantivo e adjetivo tomam no grande espaço de liberdade (estirpe de espaço vital) europeu.

Em grande medida, a construção normativa da “ameaça” plasmada arquetipicamente no “outro”, nas suas múltiplas declinações de terrorista, imigrante e até cidadão, continua a fazer-se com recurso à antecipação da tutela punitiva, ao endurecimento das penas e à flexibilização das garantias de defesa e dos mecanismos (ou maquinismos) de controlo e monitorização dos potenciais agentes. O afastamento do referente do bem jurídico individual, vertido na proliferação de crimes de perigo abstrato, na punição de meros atos preparatório e na consideração agudizada de especiais elementos do tipo (intenções, motivações, etc.), debilita paulatinamente o direito penal, numa clara hipertrofia que o vai afastando do esteio do facto em direção ao terreno de aluvião do direito penal do agente.

Ora, neste preciso *locus* sancionatório, vamos perdendo de vista a distinção entre o direito penal e o estado de exceção constitucional. Em bom rigor, assistimos à normalização da exceção, como aconteceu recentemente em França com a Lei n° 2017-1510, de 30 outubro de 2017, que visa reforçar a segurança interna e a luta contra o terrorismo que pôs fim ao estado de exceção declarado aquando dos atentados na sede do semanário “Charlie Hebdo” e que integrou, em grande parte, um conjunto de recursos típicos do “état de siège”.

A “exceção permanente” contamina a *forma mentis* liberal que defende um direito penal subsidiário e fragmentário, a *ultima ratio* da intervenção estatal. A exceção permanente impede, em grande medida, a resolução de problemas (muitos dos quais a montante do direito) que formam a base da atual deriva punitivista. Impede, de igual modo, a afirmação do substrato ontológico que permite a alteridade



**Universidade do Minho**  
Escola de Direito

compreendida no binómio “eu-outro”, a grande salvaguarda do direito contra o não-direito soerguido a fenómeno espelho.

Um minuto de silêncio...

**Pedro Jacob Morais**

Professor Auxiliar da Escola de Direito da Universidade do Minho